

MEMORANDO

ASSUNTO: PRONÚNCIA SOBRE A PROJETO DE LEI N.º 607/XIII-3.^a, DO PCP (7.^a ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 132/2012, DE 27 DE JUNHO, DIPLOMA QUE REGULA OS CONCURSOS DE PESSOAL DOCENTE).

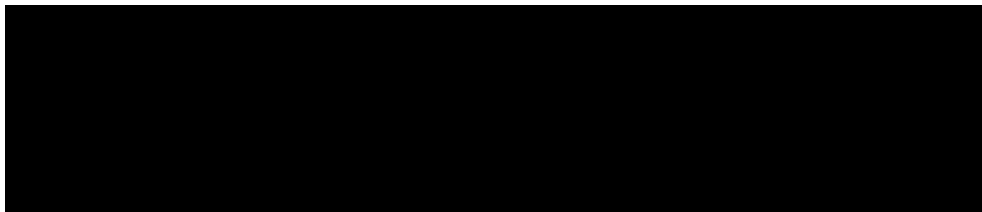
Começamos por referir que, na proposta em referência, o PCP propõe várias alterações já apresentadas num seu anterior projeto 2015.

No que concerne às alterações ora propostas, iremos proceder a uma abordagem sumária ao seu conteúdo, tendo por referência o enquadramento legal atualmente vigente no Continente¹, bem como, e em termos comparativos, o aplicável na Região Autónoma da Madeira²:

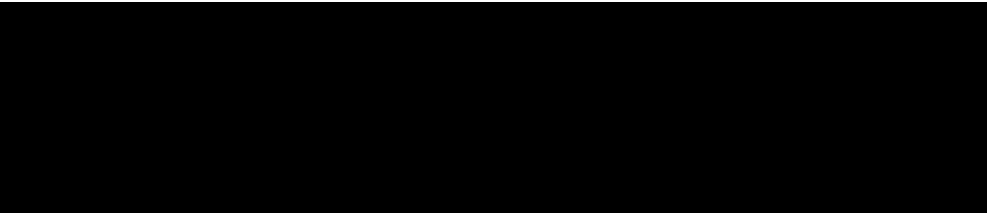
- O ingresso na carreira deixa de fazer-se unicamente pelos Quadros de Zona Pedagógica (adiante, QZP's), passando a fazer-se também pelo preenchimento de vagas nos quadros de agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas (doravante, por economia, quadros de escolas) (cfr. art. 5.º/5 da proposta) - **Difere do nosso diploma;**
- A abertura dos concursos passa a ter uma periodicidade anual, deixando de ser quadrienal para o concurso interno (artigo 6.º/1) - **Difere do nosso diploma;**
- O princípio da unidade (apresentação de uma única candidatura para os vários concursos), passa a ser aplicável a todos os concursos (atualmente, só compreende os concursos de mobilidade interna, contratação inicial, reserva de recrutamento, não englobando o de contratação de escola - artigo 6.º/4). **Difere do nosso diploma, uma vez que na RAM só abrange o concurso externo e de contratação;**
- Os candidatos ao concurso externo podem ser opositores a todos os grupos para os quais possuam habilitação profissional, sendo que no regime atual só o podem fazer até ao máximo de 4 grupos (artigo 8.º/2). - **Igual ao nosso regime;**

¹ Aprovado pelo Decreto -Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelos Decretos-Leis n.º 83 -A/2014, de 23 de maio, 9/2016, de 7 de março e 28/2017, de 15 de março.

² Ínsitas no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2016/M, de 15 de julho.



- No âmbito das preferências, os docentes de um QZP, em sede de mobilidade interna, passam a ser obrigados a concorrer a todo esse QZP (artigo 9.º/4) – Mantém-se a mesma lógica, clarificando-se que é na mobilidade interna;
- Consideram-se como horários completos os horários a partir de 20 horas, ao mesmo tempo que se alteram, para efeitos de preferências, os intervalos de horários incompletos (artigo 9.º/8 e 9). - **Lógica diferente do nosso diploma, onde se considera horário anual aquele que medeia o último dia para o início das aulas previsto no calendário escolar e 31 de agosto (artigo 9.º/5);**
- No concurso interno, deixam de existir diferentes prioridades entre os docentes de carreira de escolas (atualmente a 1ª) e os docentes de QZP's (atualmente a 2ª), passando todos a fazer parte da 1ª prioridade e passando a constar na 2.º os que anteriormente estavam na 3.º prioridade. Passa assim a existir uma equiparação entre todos os docentes de carreira - **Fica igual ao nosso diploma (artigo 10.º/1);**
- No concurso interno, os docentes das Regiões Autónomas continuam a concorrer em igualdade de circunstâncias com os do Continente, caindo a expressão “*em condições de reciprocidade*” (art. 10/2.º), o que indicia que acaba a imprescindibilidade de dos diplomas das Regiões assegurarem esse mesmo direito, em condições de reciprocidade, aos docentes do Continente candidatos nas Regiões;
- Prevê-se alguns motivos que podem obstaculizar a aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo 18.º;
- Na dotação de vagas, quando num período de 3 anos sucessivos se recorra a um número de docentes que exceda o número fixado para a dotação de quadros, ocorre a abertura de vagas em número de correspondente a esse excesso (artigo 19.º);
- Revoga-se a norma que obrigava os docentes sem componente letiva a candidatarem-se ao concurso interno (artigo 22.º/2). A candidatura ao concurso interno dos docentes a gozar licença sem vencimento de longa duração continua a depender da apresentação de um requerimento até final de setembro do ano letivo anterior, caindo a necessidade de informação sobre a inexistência de vaga (artigo 22.º/3) - **Com a revogação**



do n.º 2 e a manutenção do n.º 1, fica semelhante ao nosso diploma, só se alterando a desnecessidade de informação sobre existência de vaga;

- Passam a ser consideradas para efeitos de concurso externo, as vagas não preenchidas pelo concurso interno (artigo 23.º/c) - **igual ao nosso diploma;**

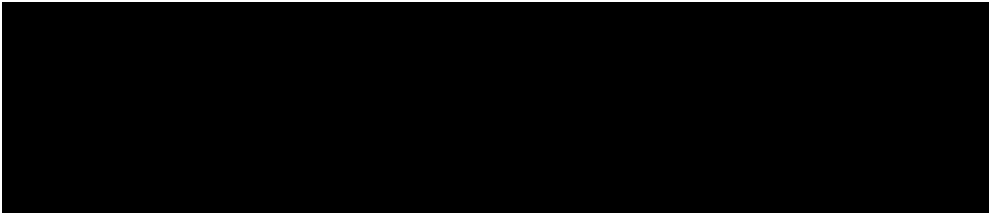
- Na ordenação das necessidades temporárias, juntam-se numa única as situações anteriormente previstas nas alíneas **c)** (*docentes de QZP's, sem pelo menos 6 horas de componente letiva*) e **d)** (*docentes de carreira de escolas que pretendam exercer transitoriamente funções noutra agrupamento ou escola não agrupada*), ficando estes grupos equiparados em termos de ordenação (artigo 26.º/c) - **na RAM mantém-se a destringa em termos ordenação (artigo 30.º);**

- Uma vez mais, equipara-se a situação dos docentes de carreira do quadro de escola com os de QZP's (juntam-se as 1.ª e 2.ª prioridades - cfr. artigo 28.º/1). Cai a exigência de *reciprocidade*, no que se refere ao concurso de mobilidade interna, em termos concursais no que respeita aos docentes das Regiões (art. 28.º/2). Cai também, neste concurso, a lógica da continuidade pedagógica (art. 28.º/4). - **Na RAM temos uma lógica concursal diferente: o concurso de afetação e o concurso de mobilidade interna;**

- É aditado um dia para efeitos de aceitação de colocação (passa a 2 dias úteis) - **Na RAM são 24 horas correspondentes ao primeiro dia útil - artigo 43.º/7;**

- Deixa de existir 2 limites à contratação (4 anos de contratos sucessivos ou 3 renovações), fixando-se somente o limite de 3 anos ou 1095 dias de serviço prestado (artigo 42.º/2), sem referência ao grupo de recrutamento. São revogados vários requisitos até agora necessários para a renovação de contratos (artigo 42.º/4 a 8) e explicita-se que a substituição temporária vigorará até 31 de agosto no caso de não retorno do titular do horário - **Na RAM o limite é a contratação durante 5 anos sucessivos, no mesmo grupo de recrutamento (artigo 46/2);**

- Passa a ser considerado horário anual o correspondente ao contrato celebrado até final do 1.º período e termo a 31 de agosto do mesmo ano escolar, alargando



a lógica atualmente vigente, que decorre da colocação do concurso de contratação inicial

- Diferente do nosso diploma;

- Ainda relativamente a este artigo 42.º, o projeto retira claramente no seu n.º 2 a menção de que a sucessão de contratos celebrados com o ME tem de ser no mesmo grupo de recrutamento, possibilitando que possa ser prestado em diversos grupos de recrutamento para o qual o docente detenha habilitação profissional;

- Prevê-se um reposicionamento remuneratório dos docentes até final do corrente ano letivo e abertura concursos de vinculação extraordinária até 2019.

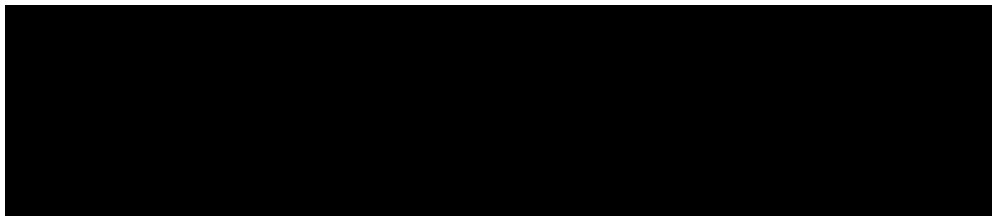
CONCLUSÕES:

- Não obstante reportar-se a um diploma do Continente, sempre serão de considerar as eventuais repercussões na RAM, designadamente por via da pressão das respetivas associações sindicais, visando uma equiparação de regimes, mormente naquilo que for regimentalmente mais favorável.

- Este projeto, como o anterior, claramente pretende facilitar a vinculação de docentes, designadamente através da fixação de algumas regras referentes aos procedimentos concursais, tendentes a uma maior “facilidade” nessa vinculação.

- Prevê-se uma “mobilidade” entre grupos de recrutamento, sempre que o docente detenha habilitação para os mesmos, não só em sede concursal como no cumprimento do limite de contratação ou renovação. Esse facto, poderá dar azo à abertura de vaga no QZP onde o docente se encontra a lecionar, não espelhando as reais necessidades, dado que poderá ser considerado tempo prestado num grupo não carenciado;

- Em termos de prioridades, são equiparados os docentes de carreira de quadro de escola com os de QZP's, deixando de existir por parte daqueles, prioridade sobre estes. Assim, o grande critério passa a ser o da graduação profissional, podendo suceder (no concurso interno ou de mobilidade interna) uma ultrapassagem de docentes dos QZP's face aos dos quadros de escolas;



- Criação de grupos de recrutamento específicos para algumas áreas específicas, como a língua gestual e educação artística, matéria que também interessa ao nível regional, atendendo ao facto de termos pessoal docente nestas áreas;
- A regra da anualidade na abertura para todos os concursos, o que claramente secundariza o princípio da oportunidade da sua abertura, com base na constatação de necessidades;
- A sucessão de contratos celebrados com o ME deixa de ser no mesmo grupo de recrutamento, podendo ocorrer naqueles para os quais o docente detenha habilitação profissional, o que poderá não traduzir, com rigor, uma necessidade de suprimento de necessidades num desses grupos, dado que a mesma poderá ser meramente conjuntural;
- Finalmente, importa alertar para as repercussões orçamentais que este projeto acarreta, dada a política delineada de facilitar a vinculação de docentes.

O Jurista

(José António Câmara)